



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 9862816 - GC

SEI:TJPR Nº 0155627-18.2023.8.16.6000
SEI:DOC Nº 9862816

SEI! 0155627-18.2023.8.16.6000

FORO EXTRAJUDICIAL. SERVIÇO REGISTRAL PROVIDO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CARÁTER PRIVADO. ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE PARENTE COMO ESCRIVENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NEPOTISMO ENTRE O TITULAR DO SERVIÇO E SEUS FUNCIONÁRIOS. PRECEDENTES DO CNJ.

I – Cuida-se de expediente iniciado a partir de manifestação endereçada à Ouvidoria-Geral deste Tribunal de Justiça, por meio de formulário SISOUV (Id. 9832773), exarada nos termos seguintes:

"Gostaria de denunciar um caso de NEPOTISMO que está ocorrendo no CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS em SANTO ANTÔNIO DA PLATINA. Ocorre que a Agente Delegada, GISELE ALVES, possui como OFICIAL SUBSTITUTO seu IRMÃO, ALCEBIADES ALVES FILHO. Creio que pelas normas do Tribunal isso não possa ocorrer! Quero registrar que seu IRMÃO, por vezes, já assumiu o cargo interinamente em licenças de saúde da cartorária. Espero que as medidas cabíveis sejam tomadas. Atenciosamente, Anônimo."

Dirigidos os autos ao Coordenador do Núcleo de Governança, Riscos e Compliance, Senhor Thiago Martini Ribeiro Pinto, para ciência e providências cabíveis, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução nº 212/2018-OE (Id. 9832730), foram eles reencaminhados a esta Corregedoria pelo Senhor Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Id. 9835891).

Instado, o Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça prestou as informações Id. 9852540 sobre o serviço, a agente delegada e acerca dos escreventes do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio da Platina, instruindo-as com os documentos Id. 9852817, 9852820 e 9852825).

É o relatório, em resumo.

II – Pois bem. Os notários e registradores, desde a publicação da Constituição Republicana de 1988, passaram a ser considerados oficiais públicos, ou seja, particulares que, mediante delegação (via concurso público), exercem, em caráter privado, funções públicas.

Observe-se que o art. 236 da Constituição Federal prevê:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Dessa forma, a atividade notarial/registrar é uma delegação constitucional do Estado ao titular do serviço extrajudicial para a prática, em caráter privado, de certas atividades de natureza pública que são regulamentadas pela Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores – LNR).

Em outras palavras, os notários e registradores exercem delegação de forma privada, não sendo a atividade sustentada pelo Erário Público. Nem o seu titular percebe vencimentos do Estado, porquanto remunerado pelos emolumentos estabelecidos em lei para a prática de atos extrajudiciais.

No exercício dessa delegação, de acordo com a sistemática da LNR, os tabeliães e registradores poderão, *“para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, entre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho”* (art. 20, *caput*. No mesmo sentido, CODJ/PR, art. 122; CNFE, art. 55).

A dizer, a lei confere ao titular de uma delegação notarial ou de registro o poder de contratar, a seu critério e expensas, escreventes e auxiliares como empregados, para o desempenho de suas funções.

E, como já destacado, todos os empregados das serventias extrajudiciais são regidos pelo regime privado da CLT e não oneram os cofres públicos, posto que recebem salário do seu empregador, que é o titular da delegação.

Assim, como a atividade notarial/registrar é exercida em caráter privado, por delegação do Estado, os funcionários dos serviços extrajudiciais são admitidos sem qualquer vínculo com o Poder Judiciário, estando ligados apenas ao notário ou registrador via contrato de trabalho, tanto que o Poder Judiciário não detém qualquer poder censório sobre eles, ressalvado o poder fiscalizatório sobre os atos praticados.

A propósito, merecem registro as lições do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello (os grifos são nossos):

“Os misteres correspondentes ao serviço notarial e registral, tal como os relativos à concessão, são desempenhados por conta e risco de seus exercentes. Em uma e outra, os titulares destes encargos são particulares em colaboração com a Administração e os agentes a eles subordinados são seus empregados, não tendo vínculos com o Poder Público.” (Parecer elaborado para Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, <https://anoreg.org.br/images/arquivos/parecersp.pdf>, com acesso em 06 de dezembro de 2023).

Considerando, pois, que os notários e registradores exercem em caráter privado a atividade delegada e não detêm cargo público, não podem os seus funcionários serem submetidos às regras do nepotismo estabelecidas para os agentes públicos. Até mesmo porque eventual contratação de parentes como escreventes ou auxiliares, pelo regime celetista, não onera os cofres públicos e não ofende as normas de Direito Público estabelecidas para os detentores de cargos públicos.

Esse é, inclusive, o entendimento há muito pacificado no c. Conselho Nacional de Justiça, conforme evidencia a ementa do PP nº 0000006-22.2009.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Rui Stoco, julgado em 09/6/2009:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. NEPOTISMO. OBJETIVO DE ESCLARECER O ALCANCE E APLICAÇÃO DA RES. 7/2005 E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF AOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. CONSULTA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.

I) “O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que os notários e os registradores exercem atividade estatal mas não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público (ADI 2.602-0, Rel. Min. Eros Grau) de sorte que, não recebendo vencimentos do Estado e remunerando seus empregados com recursos próprios, nada impede que tenham parentes contratados pelo regime da CLT posto que estes só poderão ser titulares de serventias se aprovados em concurso de provas e títulos, desde que os contratantes sejam titulares concursados.

II) – “A Res. 7/2005 do CNJ disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, segundo a dicção do seu art. 1º, não tendo, portanto, incidência sobre a atividade exercida pelas serventias extrajudiciais, as quais não se caracterizam como órgãos desse Poder, que apenas exerce fiscalização sobre elas”.

II.I – No caso, o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio da Platina foi outorgado à Senhora Gisele Alves pelo Decreto Judiciário nº 575/2022 – item 28 (Id. 9852825), e, por consequência, encontra-se provido.

Assim, eventual contratação de parente como escrevente substituto mostra-se ato regular, não havendo qualquer medida a ser adotada por esta Corregedoria.

III – Nestas condições, porque não se vislumbra qualquer irregularidade, desde logo determino o *arquivamento* do expediente, admitindo virtual discussão do tema em tempo oportuno, com a vacância do serviço.

IV – No mais, com o intuito de orientação das atividades fiscalizadoras exercidas pelos Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial, expeçam-se ofícios-circulares, instruídos com cópia desta decisão.

V – Dê-se ciência aos Juízes Auxiliares e Assessores Correccionais com atuação no foro extrajudicial, assim como ao interessado.

IV – Ultimadas as diligências supra, *encerre-se* o expediente.

Curitiba, *data gerada pelo sistema*.

Des. ROBERTO MASSARO

Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Antonio Massaro, Corregedor**, em 13/12/2023, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9862816** e o código CRC **2306B514**.